



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000373607**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000414-33.2018.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes ----- e ----- é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência, para os fins que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMABLE LOPEZ SOTO (Presidente) E VICO MAÑAS.

São Paulo, 18 de maio de 2021.

**ANGÉLICA DE ALMEIDA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 43.141

Apelação nº 0000414-33.2018.8.26-0530 – Ribeirão Preto

Processo nº 0000414-33.2018.8.26-0530 – Quinta Vara Criminal

Apelantes - -----

- -----

Apelado - Ministério Público

----- e ----

----- , por infração ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06, foram condenados, respectivamente, às penas de dois anos, três meses e três dias de reclusão e duzentos e vinte e seis dias-multa, no valor mínimo unitário, e um ano, onze meses e dez dias de reclusão e cento e noventa e quatro dias-multa, no valor mínimo unitário, fixado, para ambos, o regime semiaberto, decretada a perda do valor apreendido, em favor da União. Assegurado o direito de recorrer em liberdade (fls. 503/510).

Interpostos embargos de declaração (fls. 518/527), foram rejeitados (fls. 532/536).

No julgamento do habeas corpus n. 2039920-20.2018.8.26 – Ribeirão Preto, em 18 de abril de 2018, esta Décima Segunda Câmara de Direito Criminal, por votação unânime, concedeu a ordem, para substituir a prisão preventiva de ---- por medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, com extensão ao corréu -----



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pleiteia o ilustre defensor de -----, por insuficiência de prova, a absolvição; subsidiariamente, desclassificação a conduta para posse de droga para uso próprio, regime carcerário aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 568/584).

Postula o ilustre defensor de -----, preliminarmente, ilicitude da prova, decorrente do acesso às conversas no celular, sem autorização judicial; no mérito, fixação da pena, no mínimo legal, reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, afastada a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06, regime carcerário aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 599/624).

Apresentadas as respectivas contrarrazões (fls. 588/594, 642/661), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento dos recursos (fls. 668/681).

É o relatório.

O artigo 28-A, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, ao acolher o acordo de não persecução penal, instituiu hipótese de solução consensual, que traz como consequência, uma vez cumpridas as condições estipuladas, a extinção da punibilidade, sem que conste da certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III, do § 2º. Ou seja, a medida não pode ser repetida, no período de cinco anos.

Trata-se de norma que, ao lado da natureza processual, guarda conteúdo de direito material. Tem aplicação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imediate, retroagindo em benefício do acusado para alcançar processos em andamento, inclusive, em grau de recurso.

Lei nova mais benéfica, que sempre deve retroagir, por força do disposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Em última análise, o acordo de não persecução penal, acolhidos e cumpridas as obrigações estipuladas, leva à extinção da punibilidade.

Tratando o presente processo de delito ao qual é cominada pena mínima inferior a quatro anos e, primários os réus, converte-se o julgamento em diligência para que seja examinada a possibilidade do acordo de não persecução penal. Cumprido o acordo, deve ser declarada a extinção da punibilidade, comunicando-se a este Tribunal.

Diante do exposto, por votação unânime, converteram o julgamento em diligência para os fins acima especificados.

des<sup>a</sup> Angélica de Almeida  
relatora